



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.308 - RS (2015/0321188-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MICAEL NOEL NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADOS : IVANDRO BITENCOURT FEIJÓ - RS079779
MAURÍCIO ADAMI CUSTÓDIO - RS084920
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Precedentes.
2. O pleito de afastamento das qualificadoras demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via, consoante o enunciado sumular n. 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.308 - RS (2015/0321188-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

AGRAVANTE : MICAEL NOEL NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADOS : IVANDRO BITENCOURT FEIJÓ - RS079779

MAURÍCIO ADAMI CUSTÓDIO - RS084920

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NEFI CORDEIRO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, ante à incidência da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta o agravante, em suma, que (...) *não é caso de reexame fático da pretensão recursal do Agravante. A argumentação jurídica constante do acórdão impugnado pelo Recurso Especial, em sua própria textura decisória, traz inúmeros conceitos jurídicos que traduzem a improcedência manifesta das qualificadoras.*

Pugna pelo provimento do agravo regimental, para que seja reformada pela Turma a decisão monocrática, analisando-se o recurso especial, e ao seu final, dando-lhe provimento para reformar a decisão recorrida, afastando-se as qualificadoras mencionadas.

A parte agravada manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.308 - RS (2015/0321188-0)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NEFI CORDEIRO
(Relator):

A decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No seu recurso especial (fls. 597/609), no qual se alega ofensa ao art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, sustenta o recorrente, ora agravante, não haver qualquer indicativo de que a ação teria sido projetada em total desatenção da vítima, de modo que não há elementos aptos a fazer incidir a qualificadora referente ao recurso que dificulte a sua defesa, porquanto demonstrada a reação instantânea da vítima.

Argumenta não ser possível confundir elementos próprios do tipo penal com qualificadora, aludindo que, para lograr o intento homicida, necessária seria a utilização de (...) *comportamento para neutralizar a vítima, porque do contrário não se teria um crime de homicídio, embora tentado, pois sim, um duelo, de maneira a ficar em posição de superioridade perante esta, quando pretende ceifar-lhe a vida, elemento que não desborda da figura típica, sendo, nesse sentido, comportamento intrínseco ao tipo penal do homicídio* (fl. 605).

Pretende, ainda, a exclusão da qualificadora do motivo torpe, pois não demonstrados quaisquer elementos a permitir a sua manutenção.

Como dito na decisão agravada, esta Corte pacificou o entendimento, segundo o qual só podem ser excluídas da sentença de pronúncia, as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.

Nesse sentido:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO. NÃO CABIMENTO. SOBERANIA DO JÚRI.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa, por ser constitucionalmente o Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

(...).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 765.638/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 28/10/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO LAUDO PERICIAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA PRONUNCIAR. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA A SER ANALISADA PELO TRIBUNAL POPULAR. QUALIFICADORAS.

1. Somente é possível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, uma vez que tal análise deverá ficar a cargo do Conselho de Sentença, em respeito ao princípio do juiz natural.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 879.265/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016).

No ponto, ressaltou o Tribunal estadual (fls. 592/593):

(...), considero que há elementos suficientes de prova para a manutenção, na pronúncia, da qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido (haja vista que o denunciado, armado, perseguiu a vítima em seu veículo, enquanto esta, desarmada, corria pela via pública, desferindo-lhe tiros nas costas).

Com efeito, tal qualificadora caracteriza-se na hipótese de surpresa para a vítima. Pela dinâmica dos fatos narrada pelo ofendido Oséias, o acusado teria lhe surpreendido em via pública, momento em que tentou atropelá-lo. Diante da fuga de Oséias, o réu ainda o perseguiu, em seu automóvel, efetuando disparos contra suas costas quando tentou pular um portão, um dos quais o atingiu.

Ante tais aspectos, considero que tal qualificadora não pode ser tida como divorciada da prova.

Outrossim, tenho que o motivo torpe (porque a vítima não quitou a dívida de R\$ 1.000,00 que tinha com o denunciado, muito possivelmente oriunda do comércio de drogas) também encontra indícios suficientes nos autos.

(...).

Assim, não manifestamente improcedentes as qualificadoras, a questão deverá ser decidida pelo Tribunal do Júri.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

Com efeito, demonstrou-se, de forma fundamentada, com base em elementos colhidos na instrução probatória, as razões pelas quais o recorrente foi pronunciado, de modo que não se afigura possível a exclusão da qualificadora, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri.

Outrossim, verifica-se que o exame do pleito de afastamento das qualificadoras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via, consoante o enunciado sumular n. 7/STJ. Confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. REEXAME DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Demanda revolvimento fático-probatório dos autos a análise da aplicação da qualificadora do motivo fútil fixada em sede de sentença de pronúncia, o que encontra vedação no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 889.711/BA, Rei. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 10/10/2016).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. MOTIVO TORPE. AUSÊNCIA DA QUALIFICADORA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acolhimento da tese recursal, no sentido de se afastar a qualificadora do art. 121, § 2º, inciso I, do CP (motivo torpe), implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

2. É a pronúncia reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa.

3. Somente se admite a exclusão das qualificadoras, na sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, o que, na espécie, de acordo com a moldura fática delineada no aresto, não se permite concluir.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 753.249/PR, por mim relatado, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0321188-0

AgRg no
AREsp 830.308 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078633020148210010 00108663820158217000 01021400021208
02266299520158217000 1021400021208 70063254882 70065412512 70066837212
78633020148210010

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICAEL NOEL NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADOS : IVANDRO BITENCOURT FEIJÓ - RS079779
MAURÍCIO ADAMI CUSTÓDIO - RS084920
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICAEL NOEL NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADOS : IVANDRO BITENCOURT FEIJÓ - RS079779
MAURÍCIO ADAMI CUSTÓDIO - RS084920
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.